



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 579

Em, 27 de Janeiro de 1994

Dispõe sobre o Conjunto de Ações e Serviços de Vigilância Sanitária executadas no âmbito do Município e dá outras providências.

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1.** O município, através dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, exercerá Vigilância Sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que diretamente ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde pública individual.

**Art.2.** No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis adotando os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados pelo Governo Federal, bem como aplicando os aspectos legais e regulamentares aprovados, visando obter melhores resultados no controle e fiscalização em matéria de saúde.

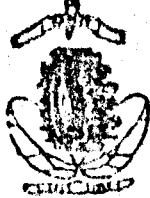
**Art.3.** Os serviços de Vigilância Sanitária, deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se em todos os laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação objetiva e coordenada na solução e acompanhamento dos casos sob os controles.

## CAPITULO II

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

**Art.4.** Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou exposto à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, depósito, transporte, distribuição ou vendas de alimentos in natura, tais como: armazéns, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, su-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITANIA

Gabinete do Prefeito

mercados, matadouros, fábricas de marmos, fábricas de doces, restaurantes, bares, lanchonetes, fábrica de gele, grandes leiteiras e vendedores ambulantes.

**Art.5.** Serão executadas, rotineiramente pelos Laboratórios de Saúde Pública Estadual, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

**Parágrafo único** - Entende-se por seu padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in-natura, aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento, e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

**Art.6.** Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observadas pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária procederá de imediato a inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao Órgão Central de Vigilância Sanitária do Estado, com listas ao Ministério da Saúde e em se tratando de alimentos oriundos de outra Unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional. Cancelamento ou cassação de registro do produto.

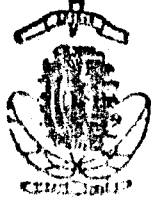
§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser decretada interdição temporária ou definitiva ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no capítulo II do título desta lei.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros, ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção decorrida, o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

**Art.7.** Os alimentos destinados ao consumo imediato tenham ou não sofrido processo de cocção só poderão ser posto à venda devidamente protegidos.

**Art.8.** Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 4, ficam sujeitos para seu funcionamento municipal o alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux

Gabinete do Prefeito

**Art. 9.º** Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir a corrupção, alteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo único** - Só será permitida nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, a comércio de salcantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 10.º** Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

**Art. 11.º** Nas peixarias, se proíbe o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

**Art. 12.º** Nos supermercados e congêneres, é proibida a venda, aves ou outros animais vivos.

**Art. 13.º** A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação devem usar uniformes recomendados pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

**Art. 14.º** Todas as pessoas que manipulam alimentos, devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

**Art. 15.º** Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários e cuidados necessários e riscos contaminação na manipulação de alimentos; técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

**Art. 16.º** As instalações destinadas aos serviços de alimentação, deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

**Art. 17.º** Todos os locais onde se armazenam, depositam, manipulam alimentos, devem ser iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

**Art. 18.º** Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulam, comerciam ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser protegidos com telas metálicas ou vedadas com materiais adequados.

**Art. 19.º** Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, servem ou depositam alimentos, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

**Art. 20.º** Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lacteos, malonees, carnes, e produtos de mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

**Art. 21.º** Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

Art. 22. Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art. 23. A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos, deve-se observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na seca com toalhas.

Art. 24. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos herméticos fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeiras e conservados rigorosamente limpos.

Art. 25. As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com os alimentos, deverão ser submetidos a processo esterilização.

Art. 26. O destino dos restos de alimentos, sobras, resíduos de lixo, nos locais onde manipula, comercializa ou processa produtos, devem obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 27. Na Vigilância Sanitária de Alimentos, as autoridades, dentre outros observarão os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

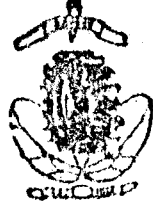
II - Na atividade de que trata o item anterior, verificar-se-a se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminação biológica e radioativa; as medidas de higiene relativas as diversas fases de produção dos produtos, os adjuvantes e coadjuvantes ou cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos industriais que se utilizem exclusivamente por motivos tecnológicos, desde a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou utensílios postos em contato com os alimentos; contaminação por poluição atmosférica ou água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outros;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos alimentos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagem e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre construção e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exercem as atividades respectivas.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIUX  
Gabinete do Prefeito

CAPITULO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 28. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórias da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim do controle dos afluentes.

Art. 29. A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público e a estética.

Art. 30. Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

CAPITULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS.

Art. 31. A partir da vigência desta lei, ficam proibidas a instalação de chiqueiros ou pocilgas, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

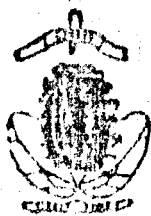
PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações existentes na data da publicação desta lei que contrariarem o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para serem renovadas.

Art. 32. Os pisos, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 33. Será tolerada a criação em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incomodos a vizinhança.

CAPITULO V

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

**Art.34.** O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.35.** Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

**Art.36.** As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

**Art.37.** O sepultamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em norma técnica especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.38.** As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

**Art.39.** A secretaria Municipal de Saúde exercerá a vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

**Art.40.** Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os recipientes ser permanentemente atulhados de areia.

**Art.41.** Os mausoléus, entanamentos e urnas, serão conservadas em condições de não coletarem água.

**Art.42.** As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de água nas escavações e sepulturas.

## CAPITULO VI

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art.43.** As farmácias e drogarias, estão sujeitas, obrigatoriamente a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

**Art.44.** As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

**Art.45.** Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependências física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também instalações que ofereçam segurança e, bem assim, livros e fichas para escrituração



ESTADO DA PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEMA

Gabinete do Prefeito

o movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos e a forma de modelo aprovado pelo órgão federal competente.

Art.46. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art.47. É permitido as farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, tais como: espelhos acrílicos usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins de diagnóstico e analítico; produtos de higiene pessoal; cosméticos e perfumes; produtos dietéticos; produtos ópticos, de acústica médica, odontológicos e outros, desde que observada a legislação federal, específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as farmácias e drogarias poderão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nas prateleiras estabelecimentos de qualquer tipo de produto e aparelhos não previstos neste artigo.

## CAPITULO VII

### A VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIAMENTOS DE SAÚDE

Art.48. Sem prejuízo do que houver estabelecido nos componentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitas à vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Municipal, os estabelecimentos que exercem atividades relacionadas com a saúde como: empresas aplicadoras de vacinas de funcionários; laboratórios de análises; hospitais, creches, maternidades, clínicas médicas e convalescentes; clínicas dentárias, oficinas de próteses odontológicas e clínicas de fisioterapia, desde que não comercializem lentos oftálmicos, e outros, localizados no município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: licenças prévias para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei; meios necessários para seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados à licença para funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.



ESTADO DA PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Prefeito

Art.49. Sem prejuízo da fiscalização por parte das  
ações federais e estaduais competentes; a Secretaria Municipal de Sa  
, no desempenho das atribuições previstas no art.40. a fiscalização, e  
suas visitas e inspeções, as seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente, através do exame  
documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou occu  
cional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do  
título ou certificados respectivos, tais como: registro exceção do  
habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem ofici-  
almente com as normas legais e regulamentares vigentes no país e ins-  
peções de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais;  
tinentes ou em outro órgão competentes previsto na legislação fede-  
rática básica de ensino;

II - Adequação das condições do ambiente, onde este-  
sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das a-  
s que visem a proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e apare-  
lhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em per-  
to estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos noc-  
os a saúde dos agentes, clientes pacientes e aos circunstantes;

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacien-  
de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e  
necessárias de utilização de equipamentos.

### CAPITULO VIII

#### INFORMAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SAN-

Art.50. Sem prejuízo das sanções de natureza civil  
sanções cabíveis as informações sanitárias que são proibidas, isoladas ou  
relativamente, com as seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão do comércio do produto;
- VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou  
total, do estabelecimento ou do produto;
- VII - Cassação ou cancelamento do registro ou Licença

Art.51. As informações sanitárias são classificadas em:

- I - Leves, aquelas em que a infração seja de natureza





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ

Gabinete do Prefeito

II - Graves, aquelas em que houverem sido uma ou mais circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas, aquelas em que houverem sido verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - Ter o infrator sabido certeza, ou não poderia negar, para a prática do ato;

V - Ser o infrator público, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art.52.** São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação municipal;

III - O infrator cogitar ou ter a produção material de infração;

IV - Ter a infração consequência grave para a saúde pública;

V - Se tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido em caso de falta de eventual, fraude ou má fé;

**Parágrafo único** - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e concretiza a infração como gravíssima.

**Art.53.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será combinada em razão das que sejam preponderantes.

**Art.54.** São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos substatuados no regime desta lei, sem licença do órgão competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença ou multa.

II - Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde; Pena advertência ou multa;

III - Praticar os atos de indústria e comércio, ou assemblado compreendendo substâncias, produtos e artigo de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Gabinete do Prefeito

Art. 55. Para a imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

Art. 56. São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido intencional para a consumação do fato;

II - A errada compreensão do nome ou função admitida como excusável, quando patente a intenção de atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por ocasião do fato, imediatamente, procurar minorar ou reparar as consequências do mesmo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis por animais domésticos considerados nocivos e a zoonoses sanitárias; Pena advertência, apreensão do animal e multa;

V - Retor atestado de verificação do produto, deixar de executar, dificultar ou opor-se a qualquer medida sanitária que vise a prevenção das doenças transmissíveis, a disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e multa;

VI - Deixar aquiescer quem tem o dever legal de fazer de notificar doença ou zoonose transmissível, de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares; Pena advertência e/ou multa.

VII - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência das medidas sanitárias que à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena multa;

VIII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competente no exercício regular de suas funções; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IX - Aviar, receita ou vender de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e de orientação dentista, das normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, cassação da licença e/ou multa;

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações plasmíferas, ou desenvolver outras hemoterápias, contrariando normas legais e regulamentares; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, cassação da licença e multa;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINEIROS

Gabinete do Prefeito

XI - Reaproveitar vidrões de garrafas, seus cor-  
neres e outros capazes de produzir danos a saúde, para envasillamen-  
to de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos,  
produtos dietéticos, de higiene, cosméticos de perfumaria; Pena adver-  
tência, apreensão e/ou inutilização, interdição do produto e/ou do  
estabelecimento, cassação da licença;

XII - Descumprimento de normas legais e regulamen-  
tes, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas em-  
presas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes,  
responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trem, veículos ter-  
restre, nacionais e estrangeiros; Pena advertência, interdição e/ou  
multa;

XIII - Inobservância das exigências sanitárias relati-  
vas a inoveis pelos proprietários, ou por quem detenha a sua posse;  
Pena advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Proceder a cremação ou sepultamento de cadáve-  
res, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;  
Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XV - Fraudar, falsificar e adulterar; Pena advertên-  
cia, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão  
da venda e, ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento,  
cassação da licença;

XVI - Expor ao consumo, alimento que:

a) Contiver germen patogênico, ou substâncias pre-  
judiciais a saúde.

b) Estiver deteriorado ou alterado;

c) Contiver aditivos proibidos;

Pena multa ou apreensão, interdição temporá-  
ria ou definitiva;

XVII - Entregar ao consumo, alimento, alterar ou subs-  
stituir, totalmente ou parcialmente, a identidade do produto; Pena multa,  
interdição parcial ou total do estabelecimento;

XVIII - Descumprir, após aprovação da autoridade sanitá-  
ria competente visante a aplicação da legislação respectiva; Pena Ad-  
vertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, sus-  
pensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimen-  
to, cassação da licença;

Art.57. Quando a autoridade sanitária aplicar a co-  
ndenação definitiva do produto oriundo de estabelecimento da federação,  
pós a aplicação das penalidades cabíveis, deverá encaminhar respectivo  
rometido ao órgão competente do estado ou Município de Saúde para  
as providências cabíveis de sua jurisdição.

Art.58. Quando a autoridade sanitária municipal en-  
ender que além das penalidades de sua jurisdição, a infração cometida exige  
a aplicação de outras da competência da autoridade sanitária do estado  
e não delegada, procederá como no item anterior, in-



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Gabinete do Prefeito

CAPITULO IX

DO PROCESSO

Art.59. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei;

Art.60. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária de honoraria contratada, e deve conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora do fato em que a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e natureza do respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator de respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pela autoridade, de quem responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição do recurso, quando cabível;

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita nesta a menção do fato.

Art.61. O infrator será notificado para a ciência da infração.

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o indutor for notificado pessoalmente, e recusar a exercer ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que lavrar a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, e considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.62. Quando o prazo de interposição do auto de infração, substituir, ainda para o cumprimento do mesmo, a expedição do edital (cinco dias após a publicação) dias para o seu cumprimento, observando-se o prazo de interposição antes



ESTADO DA PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou suscitado, por excepcionais por motivo de interesse público, assistido por fundamentação.

§ 2º - A descobediência contida no art. 62, aludida no parágrafo anterior além de sua execução temporária acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração até ao cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 63. O infrator poderá alegar a nulidade ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento do recurso de impugnação a que se refere este artigo, deverá ser ouvido o julgador e o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada em dia a data de impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 64. A autoridade competente para inventariar o auto de infração ordenará por despacho ao servidor autuante o qual deverá proceder a prévia verificação do conteúdo do fato.

Art. 65. Os servidores devem declarar sob pena de declarações que fizerem nos autos de infração, sob pena de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou erro doloso.

Art. 66. A apreensão de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, cosméticos, farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, cereais, laticínios, embalgens, saneantes, defensivos agrícolas e agrotóxicos, utensílios e aparelhos que interessarem à saúde pública de individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para submissão de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será responsável de interdição do produto.

§ 2º - Executa-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantemente os indícios de adulteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá o caráter preventivo ou matricial cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem, prova, em análises laboratoriais ou no exame do processador, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAYALDE  
Gabinete do Prefeito

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas analíticas outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exercer o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 67. Na hipótese de interdição de produto previsto no § 2º artigo, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou infrator ou ao representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a posição do cliente.

Art. 68. Se a interdição foi imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo de despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 69. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço e do detentor do produto.

Art. 70. A apreensão de produto ou substância consistirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual dividida em três partes, a primeira destinada para que se assegurem as características de composição e autenticidade, a segunda uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contra prova, e as duas partes restantes encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização de análise definitiva.

§ 1º - Se a qualidade do produto não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será submetida ao laboratório oficial, para realização de análise definitiva, na presença do seu detentor ou responsável, lavrando-se o termo de apreensão pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese do § 1º artigo anterior, se houver nos pontos mencionados outros pontos de venda, deverão ser encaminhados para a análise.

§ 3º - Será lavrada a minuta da interdição definitiva arquivada fiscal, a qual será arquivada no laboratório oficial, e extensivas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto.

§ 4º - O infrator, dissuadido pelo resultado conclusivo da análise, poderá em conformidade com o artigo anterior, solicitar a revisão da decisão decorrida, nome do perito, apresentando a amostra ou seu produto e justificativa própria, apresentando a amostra ou seu produto e justificativa própria.

§ 5º - Da permissão de venda, lavrada em circunstâncias, datada e assinada pelo responsável, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Prefeito

§ 6º - A perícia de contra prova será efetuada se houver indícios de violação de qualquer norma, infrator, nessa hipótese, prevalecerá o laudo pericial.

§ 7º - Aplicar-se-á a perícia de contra prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a validade do outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova, ensejará recurso a autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na mesma amostra, em poder do laboratório oficial.

Art. 71. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contra prova, a infração objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 72. Nas transgressões, que dependem da análise ou perícia inclusive por depósito a autoridade competente, o processo obedecerá o rito sumário e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 73. Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer dentro do prazo no final para de fato, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Contra a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da defesa governamental sob cujo jurisdição se haja instaurado o processo no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 74. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova ou por casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 75. Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação imbuída na forma da disposição no artigo.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do artigo 234, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 76. Quando a autoridade competente, o infrator será notificado para efetuar de contra prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, perante o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita através do registro postal ou por meio de edital publicado no jornal oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não comparecimento do infrator no prazo de 30 (trinta) dias, será considerado como desistência de defesa.